Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0220350-56.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / S

Autor: ALBERTO CARLOS CABRAL DE OLIVEIRA
Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudia Cardoso de Menezes

Em 08/01/2020

Sentença

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/2009.

Trata-se de ação movida por ALBERTO CARLOS CABRAL DE OLIVEIRA em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO em que alega que é policial civil no Estado do Rio de Janeiro, na ativa e que faz jus à Gratificação de Delegacia Legal no valor de R$850,00 (Dec. Estadual nº25.847/1999) desde dezembro de 2014, em razão da sua lotação em "Delegacia Legal". Requer a correção do valor do Vencimento-Base (VB) para o valor de R$ 1.881,74 (mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) e o pagamento das diferenças apuradas no período de Janeiro/2015 a Agosto/2019, que perfazem a quantia de R$ 27.567,28 (vinte e sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de fl.18.

Parecer do MP à fl.139/141 que informa a ausência de interesse do parquet.

Contestação do ESTADO às fls.143/155, alegando preliminarmente da necessidade de extinção do processo, requerendo o acolhimento da preliminar extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

Inicialmente Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados especiais Fazendários, considerando que a matéria versa sobre causa de menor complexidade, não se verificando necessário para o deslinde do feito a realização de prova pericial.

Ultrapassada a preliminar aduzida. Passo ao exame do mérito.

Na hipótese, tenho que assiste razão a parte autora, considerando-se que restou comprovado nos autos a ocorrência de pagamento a menor dos valores devidos a título de "resíduo PCS" de gratificação de Delegacia Legal, conforme se depreende dos documentos acostados às fls.30/36.

A gratificação em comento foi estabelecida pelo Decreto nº42.254/2010 o qual a fixou, independentemente da escala a que pertencesse o servidor, nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
169
Carimbado Eletronicamente

Art. 1º - O caput do art. 1º do Decreto nº 25.847, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Tendo em vista sua especial capacitação funcional, os policiais civis em atividade, no efetivo exercício de suas funções, que preencham os requisitos constantes deste Decreto e estiverem lotados:

I - Nas Delegacias Legais, perceberão gratificação no valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais); e
(...)"

Do mesmo modo, necessário se faz, observar que a Lei 6.833/2014 em seu art. 2º, I estabeleceu que a gratificação em comento, a partir da majoração dos vencimentos em janeiro de 2015, estaria absorvida e extinta:

Art. 2º A partir da majoração a que se refere o artigo 1º, ficam absorvidas e extintas:

I - A gratificação concedida aos servidores públicos civis integrantes do Quadro Permanente da PCERJ lotados nas Delegacias Legais, criada pelo Decreto 25.847, de 20 de dezembro de 1999, com a redação alterada pelo Decreto 42.254 de 18 de janeiro de 2010.

Restou estabelecido no §2º do art. 2º ficou que o valor remanescente seria pago sob a forma de resíduo até ser completamente absorvida pelo vencimento-base:

§2º. O valor remanescente correspondente à extinção e incorporação de que trata o inciso I será pago sob a forma de Resíduo - Gratificação Temporária por Participação no PQDL até que seja completamente absorvida por majorações do vencimento-base.

Nesse passo, o Anexo I da referida Lei apresentou os vencimentos de cada cargo e escala, demonstrando sua progressão com a absorção da gratificação, em 05 (cinco) etapas.

Cumpre ressaltar que a lei garantiu ao servidor a absorção integral da gratificação, o que não pode significar o recebimento de valor inferior ao que recebia anteriormente.

Frise-se que a Lei determinou a majoração do vencimento dos servidores, através da incorporação dos mesmos, constatando-se no presente feito, que a fórmula utilizada pelo réu não atende aos comandos da Lei 6.833/2014, restando evidenciada falha nos cálculos a qual deve ser corrigida, a fim de evitar enriquecimento sem causa do ente em detrimento do servidor.

De tal modo, não se trata de modificar os valores fixados a título de vencimento na tabela do Anexo I da Lei, mas adequar os valores a serem pagos a título de resíduo, para que ao final do processo alcancem a absorção integral do valor de R$850,00 que fazia jus o servidor pela gratificação extinta.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos mais consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos para:

a) condenar o réu a proceder a correção do valor do Vencimento-Base (VB) do Autor, a partir do mês de janeiro de 2019, para R$ 1.881,74 (mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), que é o resultado da soma do valor do vencimento-base de dezembro de 2014 mais o valor integral da Gratificação da Delegacia Legal (R$850,00), absorvida por força da Lei n.º6.833/2014;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
170
Carimbado Eletronicamente

b) condenar o réu a pagar o autor as diferenças apuradas no valor de R$ 27.567,28 (vinte e sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA_E e acrescido de juros moratórios, a contar da citação, pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança, em cumprimento estrito à orientação firmada no Tema 810 do e.STF.

Sem custas nem honorários sucumbenciais. P.I.

Rio de Janeiro, 09/01/2020.

Claudia Cardoso de Menezes - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudia Cardoso de Menezes

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4RBL.RHTD.X51B.DFK2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

CLAUDIA CARDOSO DE MENEZES:20735 Assinado em 13/01/2020 16:46:52
Local: TJ-RJ